



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 91, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI N° 154, DE 2018 – Estima a receita e fixa a despesa do município de Cascavel para o exercício financeiro de 2019.

PROPONENTE Vereador Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: Favorável pela maioria absoluta ao Voto do Relator

PARECER FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
28/11/2018 às 10h
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DA FUNDEAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 154, de 2018 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2019.

A receita consolidada estimada é de R\$ 1.349.000,00 assim distribuídas conforme quadro da síntese das receitas: Administração Direta: R\$ 1.142.293.000,00; Administração Indireta: R\$ 30.707.000,00; Seguridade Social: R\$ 154.000.000,00 e Empresa Pública: R\$ 22.000.000,00. Temos ainda Receita de Capital que juntas somam R\$ 200.946.815,00.

O Anteprojeto de Lei nº 154, (art. 13) possui autorização para abrir créditos adicionais suplementares no montante de 20% (vinte por cento) da despesa autorizada para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Com relação à Receita Corrente Líquida – RCL que é a receita que dá margem a limites de gastos dos Poderes Municipais, o valor proposto pelo anteprojeto de lei é de R\$ 1.036.853.185,00.

Já para as despesas com pessoal para o exercício de 2019 está sendo projetado um percentual de 44,13% sobre a receita corrente líquida. Sendo que o valor financeiro total da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal foi estimado para 2019 é de R\$ 565.715.533,66.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, examinar e emitir o Parecer sobre o Projeto que trata da Lei Orçamentária Anual. E, cumprindo o que determina o art. 179, § 1º do Regimento Interno, passo a expor o parecer ao Anteprojeto de Lei nº 154, de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2019.

A Lei Orçamentária Anual deve atender e respeitar os ditames impostos pela Constituição Federal artigos 165 a 169, pela Lei Complementar nº 101, de 2000 e pela Lei nº 4.320, de 1964, que são as normas que regulamentam a elaboração e aprovação da presente proposta orçamentária.

Além dessas exigências constitucionais e legais, a Lei Orgânica Municipal art. 67, Incisos I, II e III e §§ 1º e 2º define que a Lei orçamentária anual compreenderá:

Art. 67. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei.

Como Relator da matéria verifico que os pressupostos orçamentários e financeiros que norteiam a aprovação do Anteprojeto de Lei nº 154, de 2018, estão todos atendidos, bem como cumpre e atende a todos os dispositivos constitucionais e legais já mencionados, não havendo nada que pudesse obstruir sua deliberação pelo Plenário Legislativo, uma vez que apresenta a estimativa da



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

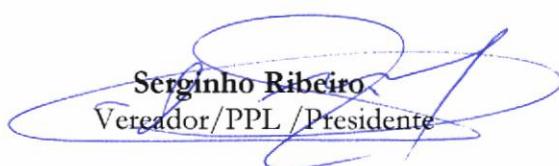
receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2019, atende aos princípios que norteiam a elaboração do Orçamento Público, tais como: o da Legalidade, o da Unidade, o da Exclusividade, o da Universalidade, o da Anualidade, o da Programação e o do Equilíbrio Orçamentário.

Cumprindo com as exigências impostas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 2000, pela Lei nº 4.320, de 1964, pelo art. 67 da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 39, I c/c o art. 179 do Regimento Interno, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 154, de 2018 não possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela totalidade de seus membros, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 154, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 26 de novembro de 2018.



Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente



Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Alécio Espínola
Vereador/PSC/Membro *Ad hoc*